

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

BRUNNA LAYSSA SANTOS DE MIRANDA
RAFAEL VICTOR LIMA PERRUCI ARRUDA
RAYLAN SILVA DOS SANTOS

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: atualização ou revogação?

TERESINA
2024

BRUNNA LAYSSA SANTOS DE MIRANDA
RAFAEL VICTOR LIMA PERRUCI ARRUDA
RAYLAN SILVA DOS SANTOS

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: atualização ou revogação?

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva

TERESINA

2024

FICHA CATALOGRÁFICA

A779l Arruda, Rafael Victor Lima Perruci.

Lei da alienação parental: atualização ou revogação?. Rafael Victor Lima Perruci Arruda; Brunna Layssa Santos de Miranda; Raylan Silva dos Santos – Teresina: UNINOVAFAPI, 2024.

Orientador (a): Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva – UNINOVAFAPI, 2024.

24. p.; il. 23cm.

Trabalho (Bacharelado em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2024.

1. Alienação parental. 2. Direito de família. 3. Infantes. 4. Retrocesso. I. Título.
II. Miranda, Brunna Layssa Santos de. III. Santos, Raylan Silva dos.

CDD 342.151

Catálogo na publicação

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

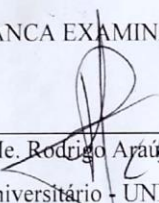
BRUNNA LAYSSA SANTOS DE MIRANDA
RAFAEL VICTOR LIMA PERRUCI ARRUDA
RAYLAN SILVA DOS SANTOS

LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: atualização ou revogação?

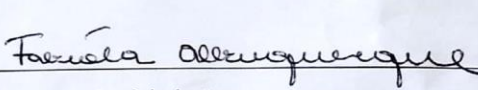
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAPI, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: 12 / 06 / 24

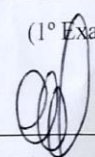
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. titulaçãoxxxxxxxxxx
Centro Universitário - UNINOVAFAPI (2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos a Deus, pela força e coragem para chegarmos ao fim dessa longa jornada, somos gratos aos nossos familiares que nos apoiaram ao longo do caminho.

Aos professores que nos deram o auxílio e nos proporcionaram os ensinamentos necessários e um agradecimento especial ao nosso orientador, Prof. Me. Rodrigo Araújo Saraiva.

Por fim, agradecemos também a instituição Centro Universitário UNINOVAFAPI por proporcionar um ensino de qualidade.

RESUMO

Esse estudo tem como temática central as implicações no âmbito familiar e social em relação à Lei da Alienação Parental, é um tema voltado para o Direito de Família. O objetivo geral deste estudo consiste em analisar as implicações que podem ocorrer no âmbito familiar e social em relação à Lei da Alienação Parental. E como objetivos específicos verificar a importância da família na formação do vínculo familiar, além de identificar os efeitos da guarda compartilhada quando houve ruptura na convivência familiar e compreender a relevância da Lei da Alienação Parental para crianças e adolescentes. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica em base de dados gratuitas e disponível na Scientific Electronic Library Online, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e no Google Acadêmico da área de Direito, com abordagem qualitativa e documental, embasada pelos autores: Dias (2015), Fabrino (2012), Gonçalves (2016), Silva; Ortega (2020), Tartuce (2016) assim como outros que se fizeram necessários, para o enriquecimento literal do estudo. Os resultados evidenciaram a importância que Lei n.º 12.318/10 tem para reconhecer a responsabilidade psicológica dos genitores em relação aos filhos. As contribuições que esse estudo pode trazer à sociedade e às crianças e adolescentes é propor um estudo com juristas e legisladores sobre uma outra regulamentação que visem o melhor interesse do infante, revogando apenas os dispositivos que legislam contra os interesses da sociedade como um todo.

Palavras-chave: Alienação Parental. Direito de Família. Infantes. Retrocesso.

ABSTRACT

This study has as its central theme the implications in the family and social sphere in relation to the Parental Alienation Law, it is a theme focused on Family Law. The general objective of this study is to analyze the implications that may occur in the family and social spheres in relation to the Parental Alienation Law. And as specific objectives, to verify the importance of the family in the formation of the family bond, in addition to identifying the effects of shared custody when there was a rupture in family life and to understand the relevance of the Parental Alienation Law for children and adolescents. The methodology used was the bibliographic research in a free database available in the Scientific Electronic Library Online, Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel and in Google Scholar in the area of Law, with a qualitative and documentary approach, based on the authors: Dias (2015), Fabrino (2012), Gonçalves

(2016), Silva; Ortega (2020), Tartuce (2016) as well as others that were necessary for the literal enrichment of the study. The results showed the importance of Law No. 12,318/10 to recognize the psychological responsibility of parents in relation to their children. The contribution that this study can bring to society and children and adolescents is to propose a study with jurists and legislators on another regulation that aims at the best interest of the child, repealing only the provisions that legislate against the interests of society as a whole.

Keywords: Parental Alienation. Family Law. Infants. Backspace.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil tem uma dívida enorme com suas crianças e adolescentes. Eles se tornaram prioridade recentemente, com a promulgação da Carta Magna de 1988, que veio se materializar em 1990 com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fruto de intensos debates entre os movimentos sociais e da compreensão que era preciso alterar o paradigma que até então, vinha norteando o debate sobre esse público infanto-juvenil.

A garantia legal, não corresponde à materialidade da conquista no cotidiano das vidas dessas crianças e adolescentes. Desta forma, considerando o exposto, a pesquisa delimita-se a investigar sobre as implicações que podem ocorrer no âmbito familiar em relação à Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010). É um estudo do Direito de Família que tem um desdobramento atual, frente suas complexidades e desafios.

Destaca-se nesse certame, que a família é importante para o desenvolvimento dos vínculos afetivos e sociais nas crianças e adolescentes, através de valores como o respeito, o cuidado, a compreensão e principalmente em relação à afetividade.

Para o desenvolvimento da criança e do adolescente é primordial os vínculos familiares, o cuidado, o amor, o sentimento de aceitação, a obediência a hierarquia familiar, respeitando os pais, irmãos e demais membros familiares, fortalecendo assim, as relações familiares, e, por conseguinte, as relações sociais.

Tal particularidade levanta as seguintes questões norteadoras: Qual é a melhor solução para garantir o direito fundamental do infante a um ambiente familiar saudável? A revogação ou a atualização da lei da alienação parental? A Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, já dispõem de dispositivos suficientes para enfrentar o abuso do poder parental? Qual a melhor medida a ser tomada para resguardar os direitos e a proteção das crianças e adolescentes? Ao invés de se falar em revogação, por que não trazer uma outra regulamentação que visem o melhor interesse do infante?

Para tanto, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar as implicações que podem ocorrer no âmbito familiar e social em relação à Lei da Alienação Parental. E como objetivos específicos verificar a importância da família na formação do vínculo familiar, além de identificar os efeitos da guarda compartilhada quando houve ruptura na convivência familiar e compreender a relevância da Lei da Alienação Parental para crianças e adolescentes.

Justifica-se, o estudo pela falta de visibilidade que é dada a proteção de crianças e adolescentes dos atos de alienação parental. E o Direito tem como função social compreender

as mais variadas conjunturas e necessidades sociais, procurando sempre garantir os direitos, à paz e à equidade social. Ademais, a relevância desse tema para a sociedade é mostrar que esse ato de alienação parental, fere alguns princípios garantidos na Constituição Federal de 1988, tais como, princípio à dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade familiar, e o princípio da convivência familiar.

Desse modo, esse estudo será esclarecido por uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e documental, realizada por meio da leitura de artigos, livros e publicações científicas embasada pelos autores: Dias (2015), Fabrino (2012), Gonçalves (2016), Silva; Ortega (2020), Tartuce (2016) assim como outros que se fizeram necessários, para o enriquecimento literal do estudo.

A fim de uma melhor compreensão do conteúdo houve a necessidade de dividi-lo em seções, a primeira aborda a temática central do estudo trazendo as considerações iniciais, o problema, objetivos, justificativa e a metodologia que foi utilizada na pesquisa. A segunda seção faz uma reflexão sobre a família e a relação necessária na formação do vínculo familiar, apresentando os tipos de família e as transformações que houveram nessa importante instituição social.

A terceira seção faz a contextualização dos efeitos da guarda compartilhada quando houve ruptura na convivência familiar e a quarta seção traz a relevância da Lei da Alienação Parental para crianças e adolescentes e reflete sobre as implicações que pode ocorrer no âmbito familiar e social ao ser revogada essa normativa, sendo, portanto, um retrocesso aos direitos e garantias das crianças e adolescentes e finalizando são traçadas as considerações finais apresentando os pontos positivos e negativos do estudo, a relevância que esse tema tem para os acadêmicos e para a sociedade em geral, em especial as crianças e adolescentes.

2 FAMÍLIA E A RELAÇÃO NECESSÁRIA NA FORMAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR

As transformações ocorridas com o início da industrialização, o advento da urbanização, a abolição da escravidão e a organização da população provocaram alterações nas feições familiares e sociais. A expansão da economia acelerou o processo de retirada da produção de casa para o mercado e a pressão ao consumo de bens e serviços, características inerentes ao capitalismo, anteriormente produzidos no espaço doméstico, passam a apertar os orçamentos familiares e o trabalho assalariado passa a ser um instrumento também utilizado pelas mulheres (DÍAS, 2015).

As transformações sociais comprometeram e ainda comprometem a vida social, financeira e econômica familiar, transformando-a profundamente, em todos seus níveis. Mesmo com todas as transformações a nova família conjugal conserva traços típicos da família anterior como o controle da sexualidade feminina e a preservação das relações de classe (GONÇALVES, 2016).

Os primeiros conceitos de família são baseados no casamento monogâmico, onde a mulher é considerada uma instituição digna de louvor e carinho, fato ainda observado no meio social. Entretanto, pode-se afirmar que existem diversificados e inovadores arranjos familiares, novas formas de constituir-se família dentro da sociedade, embora se perceba a forma de organização nuclear da família, ou seja, o casamento monogâmico como predominante nos dias atuais (DIAS, 2015).

Nessa perspectiva afirma-se que “a família, consiste de uma união mais ou menos duradoura, socialmente aprovada, entre um homem, uma mulher e seus filhos, constitui fenômeno universal, presente em todo e qualquer tipo de sociedade” (SILVA; ORTEGA, 2020, p. 6).

A exploração feminina em suas diversas formas, maneiras diversificadas e ocultadas, ainda é perceptível, pois ao se preservar as relações de classe dentro do próprio lar, se preserva também a ordem e a relação de poder, que por diversas maneiras pode ser expressa, inclusive no silêncio do próprio olhar.

Contudo, como já mencionado, esse conceito não é unânime e há na literatura opiniões contrárias sobre as variadas formas de organização familiar. De modo que se pode ressaltar que a família é um elemento ativo, dinâmico que sofre alterações conforme o movimento da sociedade. Os sistemas de parentesco, pelo contrário, são passivos só depois de longos intervalos, registram os progressos feitos pela família e não sofrem modificação radical senão quando a família já se modificou radicalmente.

"O mesmo acontece, em geral, com os sistemas políticos, jurídicos, religiosos e filosóficos." (MARX, 2016, p. 19). Ao passo que a história segue, a família prossegue vivendo e o sistema de parentesco se fossiliza e, enquanto estes continuam de pé pela força do costume, a família o ultrapassa. Contudo, pelo sistema de parentesco que chegou historicamente até nossos dias, pode-se concluir que existiu uma forma de família a ele correspondente e hoje extinta.

Nesse processo de transformação, o que ocorre é que o modelo tradicional de família ainda se encontra internalizado operando, enquanto as novas maneiras vão revelando novos

conceitos aos preestabelecidos, ocasionando certas contradições no próprio contexto familiar, balanceando o que há de prós e de contras nos diversos modelos de família hoje presente.

É certo que há uma herança simbólica transmitida entre as gerações revelando e orientado tais modelos na socialização dos segmentos sociais. O universo familiar mostra-se como uma variedade de formas de organização, com crenças, valores e práticas desenvolvidas na busca de soluções para os desafios que a vida vai trazendo (GONÇALVES, 2016).

No Brasil, as novas estruturas de parentesco colocam os profissionais que trabalham com família e os próprios membros da instituição familiar em busca de novas denominações ou de tentar compreender socialmente tais mudanças. Desde a legalização do divórcio, com o início de uma nova discussão referente aos papéis sociais de cada composição familiar, têm ocorrido mudanças que levam a questionamentos sobre o valor do casamento indissolúvel e inquestionável.

Esse é um dos indícios de que mudanças mais profundas na estrutura da família brasileira estão iniciando seu processo. Não se pode negar o fato de que, após, a instituição do divórcio, a Lei passou a permitir quantos divórcios e posteriores novos casamentos o homem e a mulher desejasse o que ocasionou transformações profundas no âmbito familiar, originando assim, novos modelos de famílias que vem se tornando mais comum que a própria família tradicional. Mesmo fazendo parte do dia-a-dia das pessoas não se pode afirmar que estas sejam socialmente aceitas, haja vista que há uma diferença entre a realidade e a ideologia.

De acordo com a literatura vigente há muitas dúvidas em relação a palavra correta que identifique essa nova conjuntura familiar, uma vez que na língua portuguesa inexistem palavras correspondentes para identificar o nome que a namorada do pai, ou o filho mais velho do primeiro casamento é o quê do filho da segunda ou terceira união. Assim, os termos madrasta, meio-irmão, vão sendo empregados de forma pejorativa e sem expressar o sentido real que se deseja (SOUZA, 2010).

Frente a todo esse contexto sócio histórico, pode-se identificar na atual sociedade cinco tipos de família, de acordo com as definições, a família consanguínea, primeiro tipo de família no ordenamento social, se caracteriza pelos laços de sangue que unem os seus integrantes. Portanto, este tipo de família está baseado na relação biológica (GRISARD FILHO, 2010).

Já a família nuclear a principal característica é ser um grupo familiar desenvolvido no ocidente, formado por pais e filhos, não engloba os demais parentes. A família monoparental é formada por um só pai ou chefe de família. Com mais frequência se trata de

mães que ficaram sós no cuidado dos seus filhos depois de um divórcio. São um modelo cada vez mais frequente, tanto a partir de um divórcio, como diante do desejo de ter filhos, mesmo sem estar em um casamento (SOUZA, 2010).

Outro tipo de família caracterizada por Molina (2012) é a família extensa, que reúne em um mesmo lugar as diferentes gerações, ou seja, ela é extensa porque, além do pai da mãe e dos filhos, ainda convivem em uma mesma casa tios, tias, avôs e avós e às vezes até primos. As despesas são divididas entre os membros familiares. E a família matriarcal, que a influência feminina é preponderante.

Neste sentido, o âmbito familiar é caracterizado por apresentar vários conceitos e arranjos familiares que tem sofrido modificações à medida que a sociedade evolui e se transforma¹. Existe ainda, na sociedade atual, a indagação sobre a capacidade da mulher em cuidar de sua família sozinha, gerando o sustento e a capacidade do homem em administrar com maior independência, havendo um estigma de que famílias monoparentais femininas não possuem condições de oferecer cuidados e proteção a seus membros.

A família não é uma totalidade homogênea, mas um universo de relações diferenciadas, e as mudanças atingem de modo diverso cada uma destas relações e cada uma das partes da relação. Tal pensamento, entretanto, está sendo repensado, uma vez que existem inúmeras famílias em que a mulher exerce papel central na economia doméstica, onde é cada vez maior o número de famílias chefiadas por mulheres (SOARES, 2012).

Pode-se observar que a monoparentalidade masculina é significativamente menor que a feminina. Desta forma tem tido pouca visibilidade, pois se sabe pouco sobre estas famílias e não há estudos sobre elas, o que se tem é reflexo do senso crítico e senso comum, podendo vir a reforçar a ideia de que os homens não estão tão preparados quanto a mulher para cuidar de uma família, e esse pode ser o argumento que reforça o objeto desse estudo, a revogação da alienação parental.

A monoparentalidade, de maneira geral, deve ser considerada na sequência, em suas recomposições e permanências e podem ser consideradas protagonistas de histórias peculiares marcadas nos novos contextos sociais. As famílias recompostas estão também presentes nesse novo contexto. Pode ser que haja nova união após o término da outra união conjugal e que, dessa união, novos sujeitos históricos venham a existir.

¹A sociedade está em constantes transformações e a família, assim como a sociedade tem evoluído e modificado a relação entre seus membros, os papéis sociais culturais e econômicos da mulher também vem se modificando e mudando a estrutura familiar, há uma inversão de valores, e a família vem perdendo seus status de unidade básica da sociedade (DIAS, 2007).

As mudanças trazem uma revisão dos valores e metas que se possui e isso pode ter seu lado positivo, assim como seu lado negativo, pois em toda transformação existe também o processo de renúncia aos modos anteriormente interiorizados e uma transcendência daquilo que tínhamos como algo ideal levando-nos a buscar e descobrir formas de melhorias de vida (OLIVEIRA, 2016).

Desta feita pode-se inferir que a família enquanto essencial na sociedade não significa está embasada em conceitos conservadores, uma vez que houve e sempre haverá transformações em sua configuração, promulgada nos diversos tipos e arranjos familiares. Entretanto, significa reconhecer que as possibilidades de proteção, socialização e criação de vínculos são presentes e indispensáveis aos cidadãos.

Nesse contexto, observa-se que a construção dos laços afetivos relembra a importância do ser humano na sociedade, em que o afeto é indispensável; exposta no âmbito familiar, deve existir a construção dos laços familiares para que o indivíduo venha a crescer em um ambiente saudável. Desse modo, é importante que haja uma boa qualidade de relacionamento entre a criança e a família a que pertence, pois será com base nestas relações, que o filho constituirá sua primeira crença sobre si e sobre os outros.

É através dessas bases que o desenvolvimento psíquico saudável ou mais adoecido é construído nas crianças e adolescentes, que de acordo com a forma como foram estabelecidos estes vínculos iniciais, e a manutenção destes será à formação de carácter, regras sociais, de educação, interação com os outros e participação nas atividades escolares e sociais (MARCONDES, 2013).

Desse modo, fica evidenciado que o pertencimento a uma família é o grande diferencial na vida das crianças e adolescentes, é o aporte inicial para a construção de um adulto atuante e participativo na sociedade, um cidadão, que irá perpetuar os valores sociais e familiares. Por isso, o legislador protegeu a família como bem essencial à sociedade, assim como o direito à convivência familiar e a formação da afetividade entre os familiares.

O direito à convivência familiar e comunitária é tão importante quanto o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade, ou seja, os direitos sociais. A nossa constituição diz que a “família é a base da sociedade” (art. 226) e que compete a ela, ao Estado, à sociedade em geral e às comunidades “assegurar à criança e ao adolescente o exercício de seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1988, art. 226)

Dessa forma, quando o pai, ao invés de proteger a criança e adolescente, viola seus direitos por meio do abandono afetivo, deixa-se de cuidar de forma integral do filho, assim

prejudica-se o desenvolvimento físico, psíquico e moral da prole. Ou mesmo, quando um dos genitores agride, denigre o outro para o filho que está deixando de protegê-lo. É a supressão do direito de conviver em um ambiente familiar saudável, protetivo e atencioso.

Abandonar afetivamente o filho, quer seja criança ou adolescente é infringir diretamente o princípio da dignidade humana. É desobedecer aos princípios fundamentais assegurados pela Constituição brasileira, tais como a convivência familiar e a paternidade responsável previsto no art. 227, caput, do referido diploma legal.

Os vínculos familiares são importantes para criança e adolescente, uma vez que ao deixar de ocupar a centralidade na vida dos filhos os pais estão contribuindo para que outros agentes sociais façam parte da formação e ocupem lugar de destaque na vida deles. As regras, a oferta de amor e os vínculos familiares são quebrados e crianças e adolescentes passam a não terem referências de certo ou errado, de limites e outros importantes elementos da formação biopsicossocial desses menores (TARTUCE, 2016).

Nessa perspectiva, convém definir o abandono afetivo paterno, que consiste na omissão do pai no cumprimento de um poder-dever decorrente de seu poder familiar, dentre os quais destacam-se os deveres de prestar educação, carinho, assistência moral, afeto, cuidado, responsabilidade, dentre outras questões relacionadas ao convívio pai/filho.

O artigo 229 da Constituição Federal do Brasil de 1988 afirma que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, assim como os filhos maiores têm o dever de amparar e ajudar os pais na velhice, ou em outras circunstâncias que vierem a precisar.

Vale reforçar que embora o pai cumpra com sua obrigação de prover financeiramente o filho, com o pagamento de pensão, é necessário que haja o convívio familiar, que o genitor cuide e desenvolva as obrigações de pai, crie o elo pai/filho importante não apenas nos aspectos físicos, mais emocional e psicológico. Assim, desprezo, a falta de cuidado, de atenção e o descaso na criação e no convívio com o filho são indícios do abandono afetivo, que quando praticados podem provocar a responsabilização civil (BONI; ROLIM, 2017).

A afetividade é, portanto, o elo integrador entre infância e sociedade, pois as crianças e adolescentes que vivem um relacionamento afetivo com o genitor, independentemente de ser morando na mesma casa, ou passando os feriados e férias conseguem o pleno desenvolvimento físico, mental, econômico e social, visto que são indivíduos capazes de exercer sua autonomia e participação na sociedade.

3 RUPTURA NA CONVIVÊNCIA FAMILIAR E A GUARDA COMPARTILHADA

Tradicionalmente, quando há a separação conjugal é natural que seja discutida a quem deva ficar a guarda, ou seja, concedida a um dos cônjuges, que geralmente privilegia a mãe, restando ao pai o direito de visita. Entretanto, nem sempre essa concessão foi atribuída à genitora, uma vez que na metade do século XIX, a guarda exclusiva dos filhos e o Pátrio Poder eram inteiramente atribuídos ao pai. Pois, ele cabia à chefia da família e ao poder econômico. Nesse período histórico considerava-se a mulher relativamente incapaz no exercício da vida civil, dessa forma não tinha ela o poder legal de dividir as responsabilidades inerentes aos deveres relativos ao vínculo matrimonial (MOURA, 2015).

Porém, as modificações sociais ocorridas no início do século XX, principalmente quando diz respeito aos papéis sociais e econômicos, no qual a mulher se introduz no mercado de trabalho, e o movimento feminista e a igualdade de gênero fazem com que os homens assumam mais responsabilidade no âmbito familiar, surge à necessidade de adequar-se o direito de família aos novos anseios sociais (FONTES, 2009).

O Pátrio Poder, assim passa a ser compartilhado entre os cônjuges e a mulher passa a ser capaz de exercer os atos da vida civil em decorrência da necessidade do homem, e consequentemente sendo considerada mais apta a guarda dos filhos, em casos de separação, por ter a mulher mais sensibilidade aos filhos, com seus cuidados.

Diante desse contexto, o pai ficou encarregado de prover as necessidades materiais da família, enquanto a mulher se dedicava às prendas do lar. Contudo, esse tipo de divisão acarreta prejuízo ao desenvolvimento dos filhos, e a convivência familiar e o fortalecimento dos vínculos entre pais e filhos.

É direito da criança usufruir das duas linhagens de origem, cultura, posição social, religião. Seria desumano e injusto imputar-lhe este encargo de escolha. A proteção dos filhos é mais ampla que a regulação de guarda e a fixação da obrigação alimentar ao pai não guardião (ANDRADE, 2016, p. 8).

A guarda compartilhada, entretanto, é um instituto que veio suprir lacunas que outros modelos de guarda não conseguiam minimizar os efeitos emocionais e psicológicos para as crianças e adolescentes diante da separação conjugal dos pais. Compreende-se que este instrumento sócio jurídico oferece aos pais divorciados, com dissolução de união estável, ou separados o direito de manter convívio com os filhos cumprindo suas obrigações, deveres e assegurando direitos, principalmente, o direito de acompanhar o desenvolvimento psicológico, emocional e social dos filhos.

A guarda compartilhada foi introduzida no ordenamento brasileiro por meio da Lei 11.698 de 2008 que altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002. Porém, sua eficácia ainda não foi totalmente validada, visto que, alguns juízes passaram a propor acordos

de guarda compartilhada entre os pais, amparados pelos princípios do melhor interesse da criança e da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres (FONTES, 2009).

Portanto a guarda compartilhada permite que, nenhuma das partes, tanto o pai, quanto a mãe se esquive da responsabilidade para com o filho, ou mesmo com seu dever para com a vida dele. No entanto, o principal objetivo de determinar a modalidade de guarda compartilhada em processos de dissolução de casamento, ou união estável, é manter indissolúvel o vínculo para com os filhos (SILVA; PARRÃO, 2014).

Com esse tipo de guarda a responsabilidade da criação dos filhos é de ambos os cônjuges, que estudam as melhores decisões a serem tomadas sobre as atividades dos filhos, do mesmo modo quando os dois eram casados. Nada é feito de forma arbitrária, sem que o outro saiba, assim são decididas as questões religiosas, escolares e médicas, evitando desta forma que uma das partes não se torne parte secundária, como mero pagador de pensão, ou visitante quinzenal na vida dos filhos.

Mas que de fato haja o convívio familiar, que como mencionado anteriormente, a convivência e o fortalecimento dos vínculos familiares é um direito assegurado, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição, como pode ser observado a seguir:

A convivência familiar e comunitária é um direito fundamental de crianças e adolescentes garantido pela Constituição Federal (artigo 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em seu artigo 19, o ECA estabelece que toda criança e adolescente tem direito a ser criado e educado por sua família e, na falta desta, por família substituta (ANDRADE, 2016, p. 4).

A convivência familiar, em que os genitores moravam juntos com os filhos menores de idade, norteava o conceito de guarda. Dessa forma os pais possuíam a guarda dos filhos. Entretanto, ao se separem os cônjuges já não estarão convivendo no mesmo local e precisarão estabelecer com quem ficarão os filhos e como serão a convivência.

A literatura tem verificado, que a transformação da mulher nesse processo de evolução social, tem desencadeado um novo modelo econômico e social, uma vez que a sua significativa participação no mercado de trabalho, sendo inclusive provedora do lar, tem levado a questionamentos sobre a guarda dos filhos exclusiva para as genitoras, uma vez que elas também trabalham fora dos lares e dispõem cada vez menos tempo com os filhos. Esse comportamento, conforme diz Dias (2016), implicou nas relações entre pais e filhos.

Mas os tempos mudaram. Com o ingresso das mulheres no mercado de trabalho e nas esferas de poder, maridos e companheiros foram convocados a participar mais da vida dos filhos. Acabaram descobrindo as delícias da paternidade e passaram a reivindicar maior convívio com a prole, quando da separação do casal. Pelo ranço cultural de que os filhos ficavam com a mãe e ao pai cabia tão só pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, encontraram enormes resistências. Muitas vezes os filhos eram usados como ferramenta de vingança e o pai acabava absolutamente refém do

poder materno, que só lhe permitia ter acesso aos filhos, quando ela deixava. (DIAS, 2016, p. 876)

Atualmente, a família tradicional vem sofrendo transformações com a quantidade de filhos reduzidos, os papéis dos membros da família se sobrepõem, se alternam, uma vez que não só os pais trabalham fora de casa, como as mães em busca de melhores condições de vida para a família, também são levadas a trabalharem em profissões que antes eram delegadas apenas aos homens. Sobre o referido assunto Dalbério (2007, p. 34) afirma que:

Essa nova dimensão na qual o homem deve assumir tarefas domésticas cria em muitos deles uma situação de revisionismo de todas as ideologias que dizem respeito ao machismo. É óbvio que muitos ainda não estão entendendo essa nova situação, vivem como se a mulher ainda devesse prestar-lhe todos os serviços e ainda lhe ajudasse na manutenção das despesas familiares. Carregam ainda em consciência as visões burguesas de família, cujo modelo o homem tem direitos, por manter a família.

O que se pode afirmar por certo, é que diante dessas diversidades de papéis e de modelos familiares, houve avanços, evoluções e conquistas, ao mesmo tempo em que está instaurado um grande desafio: viver em família no mundo contemporâneo. Não importa o modelo familiar no qual a sociedade esteja inserida. É importante pensar nas facilidades, nos avanços da modernidade e, nas dificuldades em relação à questão das ausências paterna ou materna, nas dificuldades em impor limites aos filhos e na confusão existente entre autoritarismo e autoridade parental, que pode ser necessária para os filhos.

Desta feita, a família, é o primeiro sujeito que referencia e totaliza a proteção e a socialização dos indivíduos, que independentemente das múltiplas maneiras de se organizar, de se construir enquanto família possui um papel de socialização importante e primordial na vida das pessoas. Entendê-las, como espaço de construção da iniciação dos entes familiares e de todo aprendizado que esses entes familiares podem trazer a seus componentes, é ímpar na sociedade.

Diante desse contexto, que a contemporaneidade tem apresentado, é natural que os conflitos relacionados à convivência familiar envolvam cada vez mais as questões afetivas, por essa razão há a necessidade de proteger os direitos e esclarecer os deveres entre os envolvidos. Afinal pai continua sendo pai e mãe continua sendo mãe mesmo que se rompa a relação matrimonial, que a princípio existiu.

Era natural que as mães ficassem com os filhos com a dissolução do casamento, sendo culturalmente aceita a guarda dos filhos com as mães. Provavelmente pela presença da mãe com o filho ser maior por conta mesmo inclusive da responsabilidade do pai como provedor da família por muito tempo. Assim, cabia ao pai apenas o pagamento da pensão alimentícia e

as visitas esporádicas, como se os vínculos familiares se restringissem apenas aos cuidados econômicos e financeiros.

Vale ressaltar, que a convivência dos genitores com os filhos deve ser mantida independentemente da situação, pois laços familiares, cuidados, provisão de alimentação, educação e demais responsabilidades são de ambos os pais. A sensação de pertencer a um núcleo familiar torna-se fundamental na formação da criança e do adolescente. Assim, a convivência familiar é estimulada por meio da guarda compartilhada, que favorece o desenvolvimento das crianças e adolescentes. Fortalecendo essa nova perspectiva de criação dos filhos, pode-se observar que:

O vínculo familiar é fundamental na convivência do ser humano, e essencial no desenvolvimento da criança e do adolescente, sendo que o que está em jogo não é uma questão moral, religiosa ou cultural, mas uma questão vital, uma preocupação com a formação social e individual de cada filho (KALoustIAN, 2004 p. 51).

Entende-se que o autor, evidencia a preocupação da formação e desenvolvimento da criança, no sentido amplo da formação da sociedade, do indivíduo alcançar o seu espaço na sociedade, de se desenvolver plenamente, como cidadão

Tanto para Dias (2015) como para Kaloustian (2004) o principal interesse é no entendimento da necessidade dos vínculos familiares, afinal poder familiar não é simplesmente viver sobre o mesmo teto, mas envolve também questões emocionais, culturais, morais e éticas. Por essa razão as relações familiares são bem complexas, o que justifica os conflitos gerados entre os pais sobre a guarda e a convivência entre ambos. Dessa forma, os diversos tipos de guarda servem para garantir os direitos do menor, colaborando na resolução dos conflitos existentes.

4 A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E AS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO FAMILIAR E SOCIAL

Diante das questões mal resolvidas entre o casal, onde um ou mais filhos acabam se envolvendo nos desentendimentos familiares com intuito de apaziguar o conflito, este acaba exercendo uma excessiva dependência mútua, criando uma limitação de autonomia dos pais sobre os filhos. Uma vez que os conflitos familiares são caracterizados pela ausência de diálogo, incluída à dificuldade para resolver problemas em conjunto, cujos fatores decorrentes desses conflitos tornam-se negativos para a manutenção dos vínculos familiares, a criação dos filhos e nesse contexto, a convivência entre os genitores nem sempre ocorre de forma amigável, interferindo no desenvolvimento dos filhos (OLIVEIRA, 2015).

Nesse contexto, de discordâncias, de opiniões divergentes muitos casais optam por terminar o relacionamento, romper os laços matrimoniais e a saída mais propícia e acertada é o divórcio, uma vez que o ser humano ele tem uma tendência em buscar a felicidade, em ser feliz e essa sensação só é possível, de acordo com o senso comum, quando os relacionamentos são prazerosos, envolventes, quando há o respeito, o carinho e a compreensão.

De modo que a Carta Magna de 1988 e o Código Civil de 2002 atribui ao divórcio como sendo um remédio ou solução para os litígios entre o casal, e não propriamente uma medida repressiva para o conflito conjugal, buscando evitar maiores danos, não só quanto à pessoa dos cônjuges, mas principalmente, no interesse dos filhos menores. Uma vez que o ordenamento brasileiro está pautado pelos princípios da dignidade humana e da liberdade, que leva em consideração o respeito mútuo entre homem e mulher, assim como a defesa dos interesses dos filhos (OLIVEIRA, 2015).

Entretanto, muitos casais não reconhecem o divórcio como uma solução amigável e respeitosa de continuar a viver em família com o respeito e admiração mútua, principalmente quando o casal possui filhos menores e, acreditam que o divórcio é a chave para os desentendimentos, as brigas por problemas financeiros, pela guarda do filho, pelo o modo como o ex-cônjuge cria e educa os filhos, dentre tantos outros motivos para agressões e disputas judiciais. É nesse contexto de intrigas, desrespeitos e processos que se cria as condições necessárias para a alienação parental.

De acordo com Albrigo (2021) a alienação parental é a conduta realizada por um membro familiar para dificultar a convivência de uma criança ou adolescente com um dos seus genitores. O ato geralmente ocorre após o término de um casamento ou união estável, quando os pais estão discutindo sobre a guarda dos filhos. Os exemplos mais comuns de identificar essa conduta é a dificuldade que um dos genitores faz para que o outro não conviva com o filho, é a mudança de endereço sem prévia comunicação a fim de se restringir o contato, além da implantação de falsas memórias tornando o outro uma pessoa ruim, mostrando a criança e ao adolescente apenas os defeitos, ou mesmo reforçando as características negativas do ex-cônjuge.

A fim de resguardar o direito da criança e do adolescente de conviver com os seus genitores o legislador brasileiro sancionou em 2010, portanto é uma lei nova com apenas uma década, que tem o objetivo de proteger os menores dos atos de alienação parental praticados pelos seus genitores, pelos avós ou por quem os tenham sob a sua responsabilidade, guarda ou vigilância, com a intenção de repudiar o genitor ou dificultar a sua convivência com este.

Frente esse contexto, Cysne (2021) afirma que esse dispositivo legal é um eficiente instrumento legislativo para garantir o equilíbrio das relações entre os pais e mães que não convivem entre si, no melhor interesse afetivo dos filhos e da absoluta necessidade da manutenção dos vínculos de convivência para o bom desenvolvimento psicossocial de crianças e adolescentes.

De acordo com a perspectiva do direito brasileiro a Lei da Alienação Parental procura auxiliar na solução dos conflitos familiares que envolvem os filhos, por meio de medidas punitivas para os genitores alienantes, que de acordo com Correia (2015) o Judiciário deverá declarar e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado, baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente, que deve exercer a punição com certa urgência.

Os meios punitivos da alienação parental encontram-se enumerados no artigo 6º da LAP no caput e nos sete incisos a saber:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com o genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II- ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III- estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão ; VI- Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

Contudo, vale esclarecer que os legisladores ao determinar essas sanções que a princípio podem ser interpretadas como rigorosas, excessivas, é devido às consequências psicológicas que a alienação provoca na vida dos menores, uma vez que, estes já são duplamente penalizados pelos atos e condutas dos pais, que teoricamente deveriam amá-los, respeitá-los, mas com a separação o cônjuge que não ficou com a criança muitas vezes tende a deixar de procurar o filho, ou se afastar para não ter contato com o ex-cônjuge e assim, proporcionam transtornos psicológicos e psiquiátricos, por consequência de situações e fatos que venham a ocorrer devido à Alienação Parental provocado pelo genitor guardião do filho.

Diante desse contexto, é importante que seja observado que as medidas tomadas com relação aos processos de separação devem ser observadas na esfera familiar, com eficiência para que não corra o risco de se tornarem inócuas ou até mesmo ineficazes. Nessa perspectiva, a vara de família sentiu a necessidade de colocar no seu organograma organizacional um setor técnico especializado com Assistentes Sociais e Psicólogos a fim de emitirem pareceres e

laudos técnico que venham colaborar com as sentenças dos juízes, tendo em vista o melhor interesse do infante como determina o ECA (BONINI; ROLIM; ABDO, 2017).

Desse modo, cumpre salientar que a convivência familiar e comunitária é um direito reconhecido e amparado desde 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90). Essa garantia legal torna-se um marco singular na história das garantias sociais, uma vez que enaltece a perspectiva de não institucionalização, e garante o bem-estar do menor, o seu melhor interesse. Assim, o legislador visa garantir o convívio das crianças e adolescentes com seus familiares, independentemente do tipo de família que esteja inserido, pois pode acontecer que a alienação parental ocorra não pelos genitores, mas pelos avós ou tios da criança.

Colaborando com esse entendimento, Porto; Costa; Pontes (2019) ressalta que os atos de alienação parental podem ser praticados pelo genitor não residente ou não guardião, pelos avós ou simplesmente por quem detenha a criança ou adolescente sob sua guarda, autoridade ou vigilância, na constância da união conjugal ou não. Aqui o entendimento dos autores é que o legislador amplia o rol das pessoas que podem figurar como alienante no âmbito familiar.

Com isso, amplia a compreensão de que apenas o genitor, ou a genitora podem agir de forma a transgredir os preceitos legais, e pode ser que os demais membros da família extensa, contribuem com o fenômeno da alienação parental.

Nesse sentido, salienta-se que a Lei 12.318/10 (Lei da Alienação Parental) foi criada e promulgada de acordo com intenção de priorizar o Estado Social de Direito, que se materializa na convivência familiar saudável e no desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direito. Resguardando os infantes das pessoas que se apropriam da condição de familiar para manipular, e distorcer a realidade em benefício próprio, tratando-os como moeda de troca de favores ou vantagens.

Entretanto, o que se debate ao longo deste estudo é que embora tenha terminado a relação pessoal entre seus genitores, a prática de alienação parental uma vez configurada e o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, constitui abuso moral contra os infantes, assim sendo, há necessidade de proteção por parte dos pais, organizações, instituições como o Poder judiciário, Ministério Público e Conselho tutelar (PORTO; COSTA; PONTES, 2019).

Nesse contexto, cabe mencionar os pensamentos de Dias (2017) ao comentar que a Lei de Alienação Parental foi promulgada exatamente para solucionar essas situações da via familiar, que ultrapassam a esfera da família e chegam aos tribunais, de modo que esse instrumento de justiça e garantia dos direitos das crianças e adolescentes cumprem uma

finalidade maior, como um meio legal de proteção integral da criança e do adolescente, cumprindo assim a finalidade social.

De modo, que não se admite que seja declarada como inconstitucional e, de tal monta revogada, pois traria consequências imensuráveis às crianças e adolescentes, e ao Direito de Família, e a todo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o Brasil é dos poucos países a reconhecer a magnitude da alienação parental, suas consequências. Trata-se assim como ECA de um grande avanço nos direitos infanto-juvenil, é uma norma que ajuda e protege os que sofrem ou já sofreram alienação.

Desse modo, revogar esse dispositivo jurídico seria um verdadeiro retrocesso, pois como bem explicou Porto; Costa; Pontes (2019) o judiciário brasileiro tem todas as estruturas e condições para a sua correta aplicação. Sendo essa lei um avanço por reconhecer a responsabilidade psicológica dos genitores em relação aos filhos. Muitos possíveis alineadores modificam seus comportamentos por saber que há uma Lei e receberem a devida orientação sobre os efeitos de seu comportamento. Não dá para culpar a Lei de Alienação Parental pela conduta de algumas pessoas mal intencionadas.

A relevância da Lei da Alienação Parental reside na tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente e do genitor que é alvo de um processo alienante, mediante a particularização dessa forma de abuso. Assim sendo, pode se observar que:

A tutela desta condição existencial evidencia o empenho da ordem jurídica com a realização do afeto e da dignidade da pessoa humana. Não obstante, existem vários aspectos relacionados à compreensão e aplicação da LAP que exigem a avaliação interdisciplinar para que sua implementação seja bem-sucedida, sob pena de conferir ao melhor interesse da criança um conteúdo que não condiz com este princípio (PORTO; COSTA; PONTES, 2019, p. 14).

Portanto, o Judiciário com o apoio da equipe técnica formada por psicólogo e assistentes sociais podem por meio dos seus instrumentais e métodos evidenciar e explicar condutas inadequadas, que indicam alienação, principalmente em separações litigiosas, verificando nas crianças as manifestações comportamentais desenvolvidas decorrentes de um contexto social em que se é manipulado sofrendo uma violência psicológica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

Diante da análise realizada acerca da Lei da Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010) no ordenamento jurídico brasileiro e na doutrina especializada na matéria foi possível observar que existe contribuições importantes para resguardar os direitos das crianças e adolescentes no plano psicológico e subjetivo, que é responsável por traumas severos, devido

ao jogo de manipulação que pode durar anos e acarretar consequências severas na formação da criança e do adolescente.

Desse modo, o presente estudo atingiu os objetivos pretendidos, à medida que foi possível responder que apenas a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não são instrumentos suficientes para enfrentar o abuso do poder parental. E a referida Lei é uma guardiã e defensora dos infantes, que por meio da equipe técnica que compõe o Direito de Família dá voz às crianças e adolescentes que durante o divórcio litigioso apresenta rejeição a um dos genitores.

Assim, foi analisado de forma sistemática com base em doutrinadores e estudiosos do Direito as implicações que podem ocorrer no âmbito familiar e social ao ser revogada a Lei da Alienação Parental. Por meio desse estudo foi possível ainda verificar a importância da família na formação do vínculo familiar, um importante garantia às crianças que poderão conviver com seus familiares, favorecendo ao seu pleno desenvolvimento biopsicossocial.

De modo, que a guarda compartilhada é um mecanismo importante para coibir a alienação parental e remediar os traumas e demais problemas que tenham surgido com o término da união entre os genitores, e principalmente, compreender que a Lei da Alienação Parental para crianças e adolescentes é um avanço para o ordenamento jurídico brasileiro que por décadas deixou às margens crianças e adolescentes com uma dívida na proteção integral a esses sujeitos.

Portanto, as contribuições que esse estudo pode trazer a sociedade e as crianças e adolescentes é propor um estudo com juristas e legisladores sobre uma outra regulamentação que visem o melhor interesse do infante, revogando apenas os dispositivos que legislam contra os interesses da sociedade como um todo, independentemente, do gênero ou de quaisquer outros interessados.

REFERÊNCIAS

ALBRIGO, Sabrina de Vasconcelos. **A revogação da lei da alienação parental**(LEI N.º 12.318/2010): entre as falsas memórias e a acusação de abuso sexual. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto-MG, 2021.

BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. **Abandono afetivo**: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial. Revista Juris UniToledo, Araçatuba, SP, v. 02, n. 02, p. 109-124, abr./jun.2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.art. 227.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei n. 8.069 de 13 de Julho de 1990.

BRASIL. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de julho de 1990

DALBÉRIO, O. **A família e sua constituição social**. In: JOSÉ FILHO, M.; DALBÉRIO, O. Família: conjuntura, organização e desenvolvimento. Franca: UNESP-FHDSS, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 10ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Capítulo 27. Proteção aos Livros. E- book

GRISARD FILHO. **Famílias reconstituídas**: novas uniões depois da separação. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 45.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano moral nas relações familiares**. 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos**. Tradução Jesus Ranieri. São Paulo Boitempo, 2016. p.39.

MOURA, Andreina. **Alguns aspectos sobre o abuso sexual contra crianças**. Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar, v. 12, n.5, p. 34-43, mar. 2015.

OLIVEIRA, Beatriz de et al. **Importância dos vínculos familiares na primeira infância**. 1. ed. -- São Paulo: Fundação Maria Cecília Souto Vidigal - FMCSV, 2016. p. 68.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Navarro. **Alienação parental e família contemporânea**: um estudo psicossocial. Organização de Álvaro de Oliveira Neto, Maria Emília Miranda de Queiroz e Andreia Calçada; coordenação, Maria Quitéria Lustosa de Sousa. -- Recife : FBV /Devry, 2015.

PORTO, Júlio Cezar da Cruz; COSTA, Isabela Almeida; PONTES, Luciana Almeida da Costa. **Alienação parental**: a lei 12.318/10 e a proteção do infante. Conteúdo Jurídico, 2019. Disponível em:
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53755/alienao-parental-a-lei-12-318-10-e-a-protecao-do-infante#:~:text=A%20import%C3%A2ncia%20da%20Lei%20da,Particulariza%C3%A7%C3%A3o%20desta%20forma%20de%20abuso>. Acesso em: 10 mar. 2023.

SILVA, Alexandra Andrade; ORTEGA, Edwin. **A responsabilidade civil dos pais nas situações de abandono afetivo com base no ECA**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 12, n.4, p. 12-25, mar. 2020. p. 06.

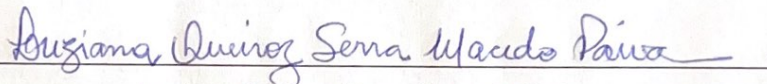
SOUZA, Giselle. **A maioria das crianças aptas à adoção tem mais de 7 anos**. Revista Conselho Nacional de Justiça, v. 2, n. 4, 2010. p. 21

TARTUCE, F. **Manual de direito civil**. Volume Único, 6ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo, Editora: Método, 2016.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Luziana Queiroz Serra Macedo Paiva, graduada em Letras- Português pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL: atualização ou revogação? dos alunos: Brunna Layssa Santos de Miranda, Rafael Victor Perruci Arruda, Raylan Silva dos Santos. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 05 de maio de 2024.



Luziana Queiroz Serra Macedo Paiva

CPF: 617.369.963-04